



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO nº 29/2012, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, a lotação inicial e a remoção de servidores efetivos, bem como revoga as Resoluções nº 28, de 26 de agosto de 2010, nº 01, de 13 de janeiro de 2011 e nº 19, de 05 de abril de 2012.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 96, I, “a” e “b”, da Constituição Federal, e, **CONSIDERANDO** que, por força do art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 115, de 25 de agosto de 2008, o provimento de cargos e a remoção dos servidores do Poder Judiciário é disciplinada pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado – Lei Complementar Estadual n. 13, de 3 de janeiro de 1994 e suas alterações,

CONSIDERANDO que a remoção de servidores públicos estaduais está prevista no art. 11, § 3º, no art. 19, § 6º, e nos arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 13/1994, com redação da Lei Complementar Estadual n. 84, de 7 de maio de 2007,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar de forma uniforme todas as formas de remoção no âmbito do Poder Judiciário Estadual,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A comarca de lotação inicial dos servidores efetivos aprovados em concurso público será estabelecida segundo as vagas remanescentes de concurso de remoção, por meio de termo de preferência, na qual será obedecida a ordem de classificação.

Art. 2º A remoção dos servidores ocupantes de cargo efetivo das carreiras do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí dar-se-á na forma desta Resolução.

Art. 3º Para os fins de remoção, integram o Poder Judiciário do Estado do Piauí o Tribunal de Justiça, as Comarcas, Termos Judiciários, Varas, Juizados Especiais e seus Anexos.

Art. 4º Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, com ou sem mudança de sede.

Art. 5º A remoção não constitui forma de provimento nem de vacância de cargo efetivo.

Art. 6º A remoção não suspende, nem interrompe o interstício do servidor para fins de promoção ou de progressão funcional, sendo de responsabilidade do órgão no qual esteja em efetivo exercício a avaliação de seu desempenho e a promoção de ações para a sua capacitação.

Art. 7º É vedada a remoção, durante o estágio probatório, na modalidade prevista no inciso I, do art. 12, desta Resolução.

Art. 8º Na remoção, a pedido, para outra localidade, mesmo nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do art. 12 desta Resolução, as despesas decorrentes da mudança para a nova sede correrão integralmente por conta do servidor.

Art. 9º O servidor removido não perde o vínculo com o órgão de origem, sendo-lhe assegurados todos os direitos e as vantagens inerentes ao exercício do seu cargo.

Art. 10. A lotação do servidor removido deve ser compatível com as atribuições do seu cargo efetivo.

Art. 11. A remoção compete ao Presidente do Tribunal de Justiça e sempre será motivada por escrito, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE REMOÇÃO

Art. 12. A remoção ocorre nas seguintes modalidades:

I – de ofício, no interesse da Administração;

II – a pedido do servidor, por permuta, a critério da Administração;

III – a pedido do servidor, para outra localidade dentro do Estado, independentemente do interesse da Administração, nas seguintes situações:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, que foi deslocado no interesse da Administração para outra localidade do Estado;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro, dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial, ou ascendente que viva sob os cuidados do servidor, também condicionada à comprovação;

c) em virtude de concurso de remoção, cujos critérios são estabelecidos em edital próprio a ser expedido pela Presidência do Tribunal de Justiça;

d) caso surjam novos cargos vagos, após a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público.

Parágrafo único. Não haverá remoção diversa das modalidades previstas nesta Resolução.

SEÇÃO I DA REMOÇÃO DE OFÍCIO

Art. 13. A remoção de ofício ocorrerá sempre no interesse da Administração.

§ 1º A remoção prevista no *caput* deste artigo pode ser revista a qualquer tempo.

§ 2º A ajuda de custo, nesta modalidade de remoção, corresponderá ao valor da remuneração do servidor.

Art. 14. É defeso utilizar a remoção como pena disciplinar.

SEÇÃO II DA REMOÇÃO A PEDIDO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 15. A remoção a pedido do próprio servidor, a critério da Administração, dar-se-á sempre por permuta.

Art. 16. Permuta é o deslocamento recíproco de servidores, observadas a igualdade entre os cargos, a área de atividade e a especialidade.

Art. 17. O requerimento de remoção deve ser acompanhado da justificativa e instruído com:

I – comprovação pelo órgão ou unidade administrativa de origem de:

a) correlação das atribuições do cargo do servidor a ser movimentado com os serviços desenvolvidos na unidade administrativa de destino;

b) não ter o servidor sofrido penalidade de advertência no último ano ou de suspensão, nos últimos 3 (três) anos anteriores ao pedido;

c) não estar o servidor indiciado em sindicância ou processo administrativo disciplinar.

II – ciência de ambos os órgãos envolvidos.

Parágrafo único. A remoção mediante permuta poderá ser revogada pela Administração caso haja pedido de exoneração ou aposentadoria pelos interessados, nos seis meses seguintes à permuta.

Art. 18. O processo de remoção por permuta iniciar-se-á com o requerimento dos servidores interessados dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Constará do ato de remoção a denominação do cargo e do órgão de origem do servidor.

§ 2º O ato de remoção será expedido simultaneamente com o respectivo ato de exoneração do cargo em comissão ou função comissionada, quando for o caso.

SEÇÃO III

DA REMOÇÃO A PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 19. A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, deslocado no interesse da Administração, só se verificará se o deslocamento for superveniente à união do casal.

Parágrafo único. Não caracteriza deslocamento no interesse da Administração o decorrente de pedido do servidor ou militar e o provimento originário de cargo público.

Art. 20. A remoção por motivo de saúde fica condicionada à apresentação de laudo emitido por junta médica oficial, integrada, sempre que possível, por especialista na área da doença sob exame.

§ 1º O pedido de remoção por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro, descendente, ascendente ou dependente será instruído com exames médicos, laboratoriais ou de imagem que comprovem a doença ou o seu agravamento.

§ 2º O laudo médico deve ser conclusivo quanto à necessidade da mudança pretendida e conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - se o local da residência do paciente é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação;

II - se na localidade de lotação do servidor não há tratamento adequado;

III - se a doença é preexistente à lotação do servidor na localidade e, em caso positivo, se houve agravamento do quadro que justifique o pedido;

IV - se a mudança de domicílio pleiteada tem caráter temporário e, em caso positivo, qual a época da nova avaliação médica;

V - caso o servidor e seu cônjuge, companheiro, descendente, ascendente ou dependente enfermo residam em localidades distintas, a prejudicialidade para a saúde do paciente decorrente da mudança para a localidade de lotação do servidor.

§ 3º Na hipótese de doença preexistente o pleito somente será deferido se tiver havido evolução do quadro que o justifique.

§ 4º O laudo médico deverá ser conclusivo quanto à necessidade da mudança pretendida.

§ 5º A Administração poderá indicar outra localidade que satisfaça as necessidades de saúde do servidor ou deferir o pedido pelo prazo necessário ao restabelecimento da saúde do servidor, seu cônjuge, companheiro ou dependente.

Art. 21. O requerimento de remoção por motivo de doença do cônjuge, companheiro, descendente, ascendente ou dependente do servidor deverá conter comprovação de que o paciente é cônjuge ou companheiro do servidor, ou, no caso de dependente ou ascendente, de que consta dos seus assentamentos funcionais.

Art. 22. A remoção por concurso interno é o deslocamento do servidor em virtude de classificação em processo seletivo realizado no âmbito do Poder Judiciário do Estado.

§ 1º Não podem participar do concurso de remoção os servidores que tenham sido removidos nos 2 (dois) últimos anos, mediante concurso de remoção anterior.

§ 2º O concurso de remoção deve preceder à nomeação de candidatos habilitados em concurso público para o provimento de cargos efetivos.

§ 3º O concurso de remoção será anual e o seu edital estabelecerá os procedimentos para o servidor declarar sua anuência com as regras fixadas para o certame, requisito indispensável à aceitação da inscrição do participante, bem como para, eventualmente, requerer desistência.

§ 4º O servidor removido mediante concurso de remoção não fará jus à ajuda de custo.

Art. 23. Os procedimentos de realização dos concursos de remoção são estabelecidos no edital de convocação, que, para fins de classificação, adotará como critério, o maior tempo de exercício, contado em dias, no cargo efetivo para o qual se busca a remoção e, para fins de desempate, observa-se a seguinte ordem de prioridade:

I – melhor classificação no mesmo concurso público;

II – maior idade;

III – maior tempo de exercício em outro cargo efetivo no Poder Judiciário do Piauí.

Art. 24. A pedido dos candidatos aprovados em concurso público será concedida remoção, se durante o prazo de validade do concurso surgirem novos cargos vagos, na forma assegurada pelo art. 11, § 3º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O servidor removido para ter exercício em outro Município terá, no máximo, 15 (quinze) dias, a contar da publicação do respectivo ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído, neste prazo, o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede, quando for o caso.

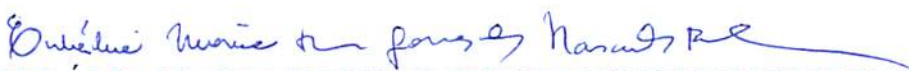
§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo de que trata o caput deste artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos pedidos de remoção em curso.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções nº 28, de 26 de agosto de 2010, nº 01, de 13 de janeiro de 2011 e nº 19, de 05 de abril de 2012.

 SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI), aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze.


DESA. EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO
PRESIDENTE


DES. FERNANDO CARVALHO MENDES
VICE-PRESIDENTE

DES. FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA


DES. AUGUSTO FALCÃO LOPES

DES. LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO


DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR


DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM

DES. RAIMUNDO EUFRASIO ALVES FILHO

DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA